



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 10183772/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.003972/2019-53

Interessado: ADRIANA ALEJANDRA RENGINFO APONTE

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 8 de Março de 2019, em desfavor de ADRIANA ALEJANDRA RENGINFO APONTE, nacional da Venezuela, portadora de Cédula de Identidade nº V14120531, ingressante em território nacional no dia 23 de Junho de 2018, sob a classificação de TURISTA, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 258 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 2 de Março de 2019, a autuada esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando Hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge de seu alcance orçamentário.

3. Em que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que a estrangeira encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, é aplicável o disposto no Art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima expostas. Dessa forma, sugere-se o arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

OZEAS COSTA DA SILVA FILHO

Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se o processo e publique-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

RAFAEL DALL'AGNOL

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PR/AM



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 08/03/2019, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10183772** e o código CRC **4EDB5920**.